



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.315/92-75

Sessão de 3 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 104-11 358

Recurso nº: 77.498 - IRPF - EX: 1992

Recorrente: ELCIO FERNANDES VIEIRA

Recorrida : DRF EM NITERÓI/RJ

IRPF - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - No caso de apresentação de declaração de rendimentos após o prazo fixado, a multa de 1% sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima, não cabendo a este Conselho isentar o contribuinte de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCIO FERNANDES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON  SUARES DA COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARLLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.315/92-75

RECURSO Nº: 77.498

ACORDÃO Nº: 104-11.358

RECORRENTE: ELCID FERNANDES VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 4, apurando-se o imposto a pagar em valor equivalente a 183,97 UFIR e sendo exigível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de 15,99 UFIR.

Na impugnação de fls. 01, por procurador habilitado nos autos, o contribuinte contesta a cobrança da multa alegando que à época da entrega da declaração se encontrava a bordo de navio, em viagem ao exterior, a serviço. Fundamenta o pleito anexando aos autos declaração da empresa atestando o período de sua ausência do país (de 03/10/91 a 25/05/92).

A autoridade de primeira instância recebe a impugnação como tempestiva em face da informação de fls. 05 de que o AR, até aquela data, não ter sido devolvido pela ECT.

Julga aquela autoridade procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- a impugnação não encontra amparo legal visto que "os contribuintes domiciliados no Brasil, ausentes no exterior a serviço

Acórdão nº 104-11.358

do país, estão obrigados a apresentar declaração de rendimentos, no órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, nas mesmas condições fixadas pelo Ministro da Fazenda para as demais pessoas físicas", art.591, RIR/80;

- na impossibilidade de cumprir pessoalmente com a obrigação de apresentar a declaração de seus rendimentos resta ao contribuinte valer-se de representante legal como previsto no art. 587, RIR/80.

Ciente dessa decisão em 19/02/93 (fls.11) e, inconformado, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 16.03.93.

Como razões de seu recurso, refere-se às alegações constantes na peça inicial e acrescenta que não recorreu ao Ministério das Relações Exteriores no Irã pois encontrava-se impossibilitado de se ausentar da embarcação durante a estada no porto.

Acrescenta, ainda, que a declaração de rendimentos só é entregue à sua pessoa, ficando impossibilitado de valer-se de representante legal e que tem em mãos declaração da empresa FRUNAPE confirmando sua ausência do País no período em questão.

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.358

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

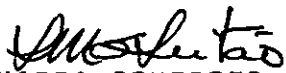
Em que pese os argumentos e documentos juntados aos autos pelo contribuinte, não resta qualquer dúvida quanto ao atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992.

O prazo fatal, nos termos da Portaria Ministerial nº 327, de 22.04.92, foi 14.05.92 e conforme se constata a fls. 06 o contribuinte entregou sua declaração em 05.06.92, portanto, intempestiva.

Portanto, nos termos do art. 8º do DL nº 1.968 , de 1968, a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido , ainda que integralmente pago, é devida nos casos de falta de apresentação de declaração ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

Em face do exposto, não merece reparo a decisão ora recorrida; voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA